



RESOLUÇÃO N° 007/2014 - CAD

Aprova o Regulamento para concessão de Licença Sabática para os docentes integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior da Unespar.

Considerando o artigo 18 da Lei 11.713, de 07 de maio de 1997;

considerando o inciso IX do artigo 9° do Regimento Geral da Unespar;

considerando a 2ª Sessão do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças - CAD, realizada no dia 30 de setembro de 2014, no *campus* de União da Vitória,

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS APROVOU E EU, REITOR, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAIS, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1° Fica aprovado o Regulamento para concessão de Licença Sabática para os docentes integrantes da carreira do Magistério Público da Unespar.

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3° Publique-se nos *sites* oficiais da UNESPAR e dos seus *campi*.

Paranavaí, 10 de outubro de 2014.

Prof. Antonio Carlos Aleixo
Reitor – Presidente CAD



ANEXO I
RESOLUÇÃO 007/2014 – CAD/UNESPAR
REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA SABÁTICA.

CAPÍTULO I

Considerações Gerais

Art. 1.º A Licença Sabática tem por finalidade o afastamento com remuneração integral, para realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional/científico dos docentes integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

I – A licença Sabática poderá ser concedida para o fim de realização de pesquisa programada em outras Instituições de Ensino Superior, à vista de documento específico expedido pela entidade de destino com o respectivo aceite;

II - Estágio de caráter avançado científico ou técnico, em instituição reconhecida como de excelência sob orientação de elemento de renomada competência, devendo o plano integral do estágio ser previamente aprovado pelo Colegiado de Curso em que estiver lotado o docente interessado.

Parágrafo único: A pesquisa e o estágio, aos quais se referem os incisos I e II deste artigo, devem estar relacionados, obrigatoriamente, à área de atividade do docente.

Art. 2.º O afastamento referido no art. 1.º é de 6 (seis) meses para cada 7 (sete) anos de efetivo exercício de suas funções na Carreira e, pelo menos, os 4 (quatro) últimos anos em regime de TIDE, obedecidos os termos abaixo:

§ 1.º Serão computados para a integralização do período aquisitivo do direito a Licença Sabática, exclusivamente:

a) o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público do Ensino Superior;

- b) o período de afastamento para capacitação docente com ou sem remuneração;
- c) o período de afastamento em gozo de Licença Sabática;
- d) o período de afastamento para Licença Especial.

§ 2.º Não será beneficiado com a licença Sabática o docente que estiver em programa de capacitação incompleto, com irregularidades em projetos de ensino, pesquisa e/ou extensão, ou em débitos com a Instituição.

Art. 3.º Ao deliberar sobre o pedido de concessão de Licença Sabática deve o Colegiado de Curso ao qual pertença o docente solicitante observar os seguintes requisitos:

- a) carta de aceite da Instituição de destino onde o plano será desenvolvido;
- b) o docente não pode estar em programa de capacitação incompleto ou com irregularidades em projetos de pesquisa, ensino e extensão e nem estar em débito com a instituição;
- c) o plano de atividades a que se refere o “caput” deste artigo, deverá receber parecer técnico do Colegiado, onde seja analisado o mérito e a exequibilidade do plano, a relevância do projeto para o desenvolvimento do curso em que o requerente atua;
- d) o Colegiado de Curso deverá assumir integralmente a carga horária do docente.

§ 1.º Mediante manifestação favorável do Colegiado de Curso poderá haver gozo de duas licenças sabáticas consecutivas, desde que transcorrido 14 anos de efetivo exercício.

§ 2.º O total de docentes afastados ou licenciados do Colegiado não deve extrapolar o limite de 15% do seu quadro docente.

§ 3.º Tem preferência, para usufruir de Licença Sabática, o docente com maior tempo de serviço na instituição e, em caso de empate, o de maior titulação acadêmica persistindo o empate o de maior idade.

CAPÍTULO II

Tramitação

Art. 4.º A solicitação de concessão de Licença Sabática deve ser acompanhada de um plano de atividades para o período de afastamento, aceite da Instituição de destino (quando for o caso), bem como dos demais documentos comprobatórios dos requisitos do pedido.

§1.º Compete ao Colegiado de Curso a deliberação sobre o pedido, no âmbito do Colegiado.

§2.º Após deliberação, o Colegiado de Curso, assumindo o compromisso de absorver as aulas, encaminha o processo ao respectivo Centro de Área para análise.

§ 3.º Compete ao Conselho de Centro de Área a aprovação do pedido e seu encaminhamento à Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento, Conselho de Administração para análise e parecer.

Art. 5.º A deliberação final sobre o pedido de Licença Sabática compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE e o Conselho de Planejamento, Administração e Finanças - CAD.

Parágrafo único. O requerente deve aguardar em exercício a deliberação final sobre o pedido.

Art.6.º Em havendo parecer favorável o Docente deve assinar Termo de compromisso antes do início do gozo da Licença.

Art. 7.º Cabe ao Diretor de Centro informar, no prazo de 30 (trinta) dias a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento o retorno do docente no prazo Autorizado.

CAPÍTULO III

Obrigações do Docente

Art. 8.º. O docente em Licença Sabática fica obrigado a se dedicar à execução das atividades programadas, quando da concessão do benefício, tempo equivalente ao Regime de Trabalho que exerce na Universidade.

Art. 9.º Ao reassumir suas funções ao término da Licença, o docente licenciado terá o prazo de 30 dias para apresentar ao Colegiado de Curso o relatório técnico para análise e parecer juntamente com parecer do orientador/monitor ou co-orientador, que comprove as atividades desenvolvidas.

§ 1.º Após apreciação o Colegiado encaminhará ao Centro de Área/o Centro de Área encaminhará à Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas para ciência.

§2.º Em caso da não aprovação do Relatório, além das sanções previstas na Lei n.º 6.174/70, além de ressarcimento pecuniário à UNESPAR dos valores recebidos de forma proporcional ao tempo em que esteve licenciado, devidamente atualizada e o docente ficará impedido de usufruir a próxima Licença Sabática a que teria direito.

§ 3.º A não aprovação do Relatório mencionado no Caput deverá ser acompanhada por justificativa escrita.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art.10. A Licença Sabática não poderá, em hipótese alguma, ser compensada por indenização pecuniária.

Art. 11. Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE.

Paranavaí, 10 de Outubro de 2014.

Prof. Antonio Carlos Aleixo
Reitor